Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1667/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2637/2021
PROTOCOLO	: 2094622
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADA	: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 41 DA LC 141/2012 – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Bela Vista/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Paula Pinheiro de Melo**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** à responsável, ou a quem tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Senhora Maria Paula Pinheiro de Melo.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Saúde.

Foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 56 e 57, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela análise ANA FTCA – 5259/2023 e Parecer do Ministério Público de Contas.

Em nova manifestação a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 63), constatou que permaneceram os seguintes achados:

- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal;
- Não comprovação da efetiva atuação do Conselho quanto à fiscalização da gestão da saúde, conforme determina o art. 41 da LC nº 141/2012 e;
- Falta de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde do município.

O Ministério Púbico de Contas, em derradeiro parecer, opinou pela regularidade com ressalva das contas em julgamento.

Após emissão dos pareceres, a jurisdicionada apresentou resposta e documentos, as peças 56 e 57.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

No caso em análise apesar dos argumentos apresentados pela defesa da jurisdicionada, é possível perceber que, quanto a transparência, o documento de fl. 401, datado de 23/08/2023, não supre a ausência apontada nos pareceres, pois está sem título e não conta com a certificação mensal da regularidade das receitas, tampouco que as despesas realizadas são todas no âmbito da saúde.

Já no que diz respeito a efetiva atuação do Conselho quanto à fiscalização da gestão da saúde, conforme determina o art. 41 da LC nº 141/2012, os documentos de fls. 401/409 não se tratam das atas das reuniões do referido órgão, nas quais eram realizadas as apreciações das contas do Fundo Municipal de Saúde.

Por fim, quanto a falta de transparência e Visibilidade da Gestão da saúde do município, não houve o cumprimento integral do disposto nos incisos I a III, art. 31, da LC nº 141/2012.

CONCLUSÃO:

Assim, após estudar o feito e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, é de se concluir que permanecem as impropriedades acima apontadas, nos seguintes termos:

1. Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal;
2. Não comprovação da efetiva atuação do Conselho quanto à fiscalização da gestão da saúde, conforme determina o art. 41 da LC nº 141/2012;
3. Falta de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde do município.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, em especial as regras contábeis e da administração pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bela Vista/MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Senhora Maria Paula Pinheiro de Melo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** à responsável, ou a quem tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à responsável, com recomendação e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM